



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**

**PROCESSO N°**

**INTERESSADO:**

**11/2023/CE/GM**

**00190.100855/2017-04**

**ASSUNTO:**

### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ATUAR COMO ADVOGADO EM PROCESSOS RELACIONADOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR EM QUE A DEMANDA NÃO ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se da análise de consulta a respeito da existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para exercício de atividade privada por servidor do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813/2016.

2. As informações apresentadas pelo interessado, conforme petição do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, são as seguintes:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito do Consumidor em que a demanda não envolve interesse da União. Trata-se de demanda envolvendo consumidor(a) x fornecedor(a) x produtor(a) x vendedor(a) a ser processada na Justiça Estadual de Mato Grosso. A demanda envolve direitos materiais, lucro cessantes e danos morais. Conforme informado, o polo passivo da demanda será ocupado por pessoas físicas e jurídicas, sem que envolva a União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de

2016) (Produção de efeito) III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Auditoria e Fiscalização - NAC/■■■ - CGU/■■■.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

Informações:

Na análise de processos licitatórios as vezes me deparo com informações sigilosas de servidores de Unidades fiscalizadas, como o número de CPF.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não consigo visualizar nenhuma situação de conflito de interesse.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão e que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. É cediço que ao servidor da Controladoria-Geral da União, em atendimento ao caso concreto, não é admissível que exerça atividade de advocacia ou outra que se contrapõha, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994 e art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990).

5. A situação concreta, apresentada pelo consultente nos registros de consulta ao SeCI, não possui características impeditivas nos moldes tratados acima, ou seja, não se configura situação que de alguma forma ofenda os limites impostos pelos art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994 e art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990.

6. Todavia, é conveniente que se alerte ao consultente para o fato de que o exercício de toda e qualquer atividade paralela a atuação pública, enquanto agente do Poder Executivo federal, deve se desenvolver obedecendo à compatibilidade com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se neste contexto a compatibilidade de horário, o exercício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, o cumprimento de prazos, a qualidade das entregas laborais, entre outras.

## II. CONCLUSÃO

7. Conclui-se pela inexistência de potencial conflito de interesse em relação à situação concreta apresentada pelo conselente, conforme registro efetivado junto ao SeCi, para atividade de advocacia privada. Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito do Consumidor em que a demanda não envolve interesse da União. Trata-se de demanda envolvendo consumidor(a) x fornecedor(a) x produtor(a) x vendedor(a) a ser processada na Justiça Estadual de Mato Grosso. A demanda envolve direitos materiais, lucro cessantes e danos morais. Conforme informado, o polo passivo da demanda será ocupado por pessoas físicas e jurídicas, sem que envolva a União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.

8. Tal conclusão está adstrita ao caso concreto aqui tratado, não sendo possível sua extração para qualquer outra situação que possa configurar conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, assim como os requisitos e as restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego públicos.

9. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido com a chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do conselente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

10. À Comissão, para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA

Membro titular, relator.

### **EXTRATO DA DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou em reunião virtual, por maioria, o Parecer nº 11/2023/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, conforme consulta e pedido de autorização a caso concreto registrado no formulário de petição do SeCI, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para “Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito do Consumidor em que a demanda não envolve interesse da União. Trata-se de demanda envolvendo consumidor(a) x fornecedor(a) x produtor(a) x vendedor(a) a ser processada na Justiça Estadual de Mato Grosso. A demanda envolve direitos materiais, lucro cessantes e danos morais. Conforme informado, o polo passivo da demanda será ocupado por pessoas físicas e jurídicas, sem que envolva a União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.” O relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a inexistência de potencial conflito de interesse, conforme as exigências e caracterizações da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1378/2023/CGCI/DIPIN/SIP

## PROCESSO Nº 00190.100570/2023-11

**Protocolo SeCI nº:** 00096.015678/2023-71**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício de atividade privada**Interessado:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Auditor Federal de Finanças e Controle**Órgão/Entidade de exercício:** Controladoria-Geral da União - CGU

## SUMÁRIO EXECUTIVO

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.** CGU. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. CONSTITUIR SOCIEDADE DE ADVOCACIA COM SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM EXERCÍCIO NA CGU. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPEDIMENTO. LEI Nº 8.906/1994, ART. 28, III. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, III. ANÁLISE DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. LEI Nº 12.813/2013. ART. 5º, I, II, III e IV. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. O interessado questionou sobre a existência de conflito de interesses no caso de constituir sociedade de advocacia com servidora pública federal que se encontra em exercício na CGU. Em sua análise preliminar, a Comissão de Ética da Controladoria-Geral da União - CGU entendeu que a constituição de sociedade advocatícia pelo conselente e pela servidora a ele vinculada encontraria óbice no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, em razão de potencial caracterização de incompatibilidade com o exercício da advocacia por parte da servidora vinculada ao conselente. Ademais, entendeu que a situação exposta se enquadraria no risco de conflito de interesses descrito no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. A Controladoria-Geral da União - CGU, em sua manifestação sobre o caso concreto, entendeu que a situação exposta pela interessado poderia incorrer nos riscos de conflito de interesses listados nos incisos I, II, III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, os quais podem ser mitigados caso o interessado, mediante assinatura de termo de compromisso junto à Comissão de Ética da CGU e à sua chefia imediata, se comprometa a observar as medidas mitigadoras propostas.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulado pelo Sr. [REDACTED] Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, submetido à apreciação da Diretoria de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses da CGU por força do disposto no art. 6º, § 4º, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, c/c o art. 2º da Portaria CGU nº 1.911, de 04 de outubro de 2013 e art. 1º da Portaria STPC/CGU nº 1.705, de 17 de maio de 2019.

2. Em sua demanda, criada no Sistema eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 16 de março de 2023, o interessado questionou sobre a existência de conflito de interesses no caso de constituir sociedade de advocacia no estado do Mato Grosso com uma servidora da FUNAI que se encontra em exercício na CGU/ [REDACTED].

3. Mencionou que, durante o exercício de tal atividade, estaria vinculado à servidora [REDACTED], na condição de sócio.

4. Ressaltou que as atribuições de seu cargo público são as seguintes:

"Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU)."

5. Especificamente em relação à sua lotação, pontuou que exerce atribuições de auditoria e fiscalização no NAC/█ da CGU/█.

6. Ressaltou que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo público, uma vez que, na análise de processos licitatórios, possui acesso a dados de servidores de unidades fiscalizadas, tais como o número de CPF. Por outro lado, observou que não exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

7. Em sede de análise preliminar, registrada no SeCI em 28 de abril de 2023, a Comissão de Ética da CGU entendeu que a constituição de sociedade advocatícia pelo consultente e pela servidora a ele vinculada encontraria óbice no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, em razão de potencial caracterização de incompatibilidade com o exercício da advocacia por parte da servidora vinculada ao consultente. Ademais, entendeu que a situação exposta se enquadraria no risco de conflito de interesses descrito no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, conforme trechos reproduzidos a seguir:

"3.2 O servidor desenvolve suas atividades funcionais no NAC/█ CGU-R/█ área que desenvolve ações de auditoria e fiscalização governamental no escopo de atribuições da CGU.

3.3 Os agentes públicos da CGU, notadamente aqueles que trabalham em suas ações finalísticas, produzem e acessam vasto conjunto de informações com diferentes graus de sigilo ou restrições de acesso, entre os quais se destacam dados de pessoas físicas e jurídicas, compartilhados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto nº. 10.209/2020, e outros bancos de dados conforme previsões do Decreto nº. 10.046/2019, assim como as previsões de sigilo do § 3º, art. 26 da Lei nº 10.180/2001.

(...)

3.6 A constituição de sociedade advocatícia simples, **para o presente caso sob análise, envolve dois servidores públicos, o consultente e o servidor vinculado, conforme explicitado no**

**formulário de consulta do SeCI. Conforme registrado ao item 3.4 deste parecer, o servidor vinculado ao consulente é ocupante de Cargo em Comissão Executivo 1.01**, este classificado na categoria de direção, conforme o Anexo I do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021. Nesta situação, inexistindo informação a juízo de conselho competente da OAB no sentido de que o exercício das funções relativas ao cargo comissionado não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros, caracteriza-se situação de incompatibilidade de exercício da advocacia.

(...)

**3.10 Ao consulente se impõe proibição parcial do exercício da advocacia, face à condição de servidor da administração direta do Poder Executivo federal, inclusive no que diz respeito à prestação de consultoria, considerando que o estatuto da OAB estabelece como atividades privativas da advocacia a consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ou seja, devem ser ressalvadas as cautelas a serem adotadas pelo advogado servidor para evitar a caracterização do exercício da advocacia contra o âmbito que o remunera**, como, por exemplo, não contatar clientela, nem constar de procuração, impressos, documentos que se relacionem a assessoramento ou demanda que envolva a administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo federal.

**4. A partir de tais destaques, caracteriza-se a impossibilidade de constituição de sociedade advocatícia nos termos propostos pelo consulente, haja vista que o servidor vinculado encontra-se possivelmente incompatibilizado com o exercício da advocacia.** Desta forma, **há potencial impedimento de natureza legal**, que pode desdobrar-se em risco ético por descumprimento de preceito legal e em conflito de interesses em razão de exercício de atividade que em razão de sua natureza seja incompatível com o cargo ocupado pelo servidor. (grifos nossos)

(...)

**8. No que diz respeito ao potencial conflito de interesses, dado o quadro fático apresentado aos itens 3.6 a 3.8 deste parecer, a Lei nº 12.813/2013 assim prescreve:**

'Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão de sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

**9. Na seara das regras deontológicas, o Decreto nº 1.171/1994, por intermédio do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal, assim prescreve:**

(...)

### III. CONCLUSÃO

**10. Diante do exposto e nos termos Parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, concluo pelo seguinte:**

**10.1 Configuração de risco de conflito de interesses na constituição de sociedade advocatícia entre o consulente e o servidor vinculado, em razão de potencial caracterização de incompatibilidade com o exercício da advocacia por parte deste último, resultante da aplicação do inciso III, art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o que torna a constituição impossível, haja vista que tal ato depende de regular exercício da advocacia por ambas as partes, o que de outra forma poderia restar como ato irregular. Fundamenta-se, portanto, no inciso III, art. 5º da Lei nº 12.813/2013;"**

**8. Por tais motivos, o pedido foi encaminhado à Controladoria-Geral da União - CGU, para manifestação do órgão de controle, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013.**

## FUNDAMENTAÇÃO

**9. Preliminarmente, esclarecemos que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do solicitante, sobretudo quanto às condições de trabalho, direitos e obrigações do agente público, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.**

**10. Esclarecemos, também, que a presente análise se baseia nos dados e informações fornecidos pelo próprio agente público e pela Comissão de Ética da CGU, não cabendo a esta Controladoria-Geral da União, no âmbito da análise de riscos de conflito de interesses, verificar sua**

autenticidade, integridade e primariedade, à luz dos incisos VII a IX do artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

11. Registrados que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

12. O interessado, Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, questionou sobre a existência de conflito de interesses no caso de constituir sociedade de advocacia no estado do Mato Grosso com uma servidora da FUNAI que se encontra em exercício na CGU/ [REDACTED]

13. Sobre esse assunto, cabe ressaltar que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seu art. 15, dispõe que "os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral".

14. A Comissão de Ética da CGU, em sua análise preliminar, entendeu que o exercício da atividade privada pretendida encontraria óbice no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, em razão da impossibilidade de constituição de sociedade advocatícia nos termos propostos pelo conselente, haja vista que a servidora vinculada encontra-se possivelmente incompatibilizada com o exercício da advocacia, existindo, dessa forma, potencial impedimento de natureza legal. Ademais, entendeu que a situação exposta se enquadra no risco de conflito de interesses descrito no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013..

15. Em que pese tal posicionamento, entendemos que o exercício da atividade privada pleiteada pelo interessado envolveria riscos de caracterização das situações de conflito de interesses listados nos incisos I, II, III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, riscos que, no entanto, podem ser mitigados caso o interessado, mediante assinatura de termo de compromisso junto à Comissão de Ética da CGU e à sua chefia imediata, se comprometa a observar as medidas mitigadoras elencadas abaixo.

### **Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso I**

16. O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 veda a todo agente público federal o uso ou a divulgação de informação privilegiada obtida em razão do exercício de sua função pública.

17. De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, informação privilegiada é aquela que "diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público."

18. Ressalte-se que devem ser consideradas relevantes, sob um enfoque sistêmico da legislação, notadamente permeada de dispositivos que visam prevenir o conflito, aquelas situações nas quais se verifique **um alto risco de utilização dessas informações em âmbito privado**, tendo em vista a natureza da atividade privada perseguida pelo agente, bem como as circunstâncias de seu exercício. Essa análise de risco também deve contemplar a possibilidade ou não de segregação da informação em questão do exercício da atividade privada pleiteada pelo agente público.

19. O interessado informou, em seu pedido, que exerce atribuições de auditoria e fiscalização e que possui acesso a informações privilegiadas ou sigilosas relativas a dados de servidores de unidades fiscalizadas, tais como número de CPF. Já a Comissão de Ética da CGU observou, em sua análise preliminar, que "os agentes públicos da CGU, notadamente aqueles que trabalham em suas ações finalísticas, produzem e acessam vasto conjunto de informações com diferentes graus de sigilo ou restrições de acesso, entre os quais se destacam dados de pessoas físicas e jurídicas, compartilhados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto nº. 10.209/2020, e outros bancos de dados conforme previsões do Decreto nº. 10.046/2019, assim como as previsões de sigilo do § 3º, art. 26 da Lei nº 10.180/2001". Assim, é possível entender que o interessado, no exercício de suas atribuições públicas, provavelmente possui acesso a procedimentos e rotinas de trabalho da CGU que não são de conhecimento público e cuja divulgação pode impactar negativamente os interesses do órgão.

20. Em que pese esse fato, entendemos que é possível mitigar esse risco, tendo em vista a obrigação de o consulente, no exercício da atividade privada pleiteada, resguardar informação privilegiada a que tenha acesso em decorrência de seu cargo público, nos termos do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, deve abster-se de advogar em áreas ou para clientes que possam se beneficiar de tais informações, especialmente em causas que envolvam matéria relacionada às suas atribuições públicas e às áreas temáticas de atuação da CGU.

### **Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso II**

21. A aplicação do inciso em referência pressupõe que o agente público estabeleça, em âmbito privado, relação negocial ou de prestação de serviços, o que geralmente se formaliza mediante alguma espécie de contrato, acordo ou ajuste entre o servidor e algum terceiro que pode ser representado tanto por uma pessoa física, quanto por uma pessoa jurídica.

22. Além disso, é preciso restar caracterizado que o agente público efetivamente participa e detém a capacidade de influir em processo decisório de interesse de seu contratante ou do tomador de seus serviços. Na análise de cada caso, cumpre qualificar tanto o poder decisório do agente, quanto o interesse do contratante, especificando que interesse seria esse e de que modo poderia ser beneficiado indevidamente por parte do agente público.

23. No caso em análise, embora o interessado afirme em seu pedido que não exerce poder decisório capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado, ele mesmo informou que exerce atribuições de auditoria e fiscalização no NAC/█ da CGU/█. Dessa forma, caso o consulente venha a prestar serviços de advocacia a clientes que sejam interessados em procedimentos de auditoria e fiscalização nos quais atua no âmbito da CGU, ele poderia incorrer na situação de risco de conflito de interesses descrita nesse inciso.

24. Nesse sentido, ressaltamos a obrigação de o consulente, no exercício da atividade pleiteada, cuidar para que sua atividade privada não prejudique o desempenho de sua função pública, abstendo-se de prestar serviços a pessoas, físicas ou jurídicas, que possam ter interesse em processos decisórios de que participe no âmbito da CGU, de forma a não incorrer na situação de conflito de interesses prevista no inciso II.

25. Assim, também a título de cautela, deve-se ressaltar que o interessado deve sempre se abster de qualquer atuação institucional em relação a algum cliente que tenha atendido em razão de sua atividade privada, em respeito ao instituto do impedimento, inscrito na Lei nº 9.784/99:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:  
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;  
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;  
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar."

### **Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, III**

26. O inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe que configura conflito de interesses exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

27. A incompatibilidade prevista no inciso III decorre da impossibilidade de exercício concomitante e pleno do cargo ou emprego público e de determinada atividade privada, pois uma das atividades não pode ser exercida em sua plenitude sem que o exercício da outra seja prejudicado. A simples correlação entre as áreas e matérias de atuação no setor público e no setor privado não configura, por si só, uma incompatibilidade, haja vista a necessidade de restar caracterizado o inevitável comprometimento ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública, à luz do conceito de conflito de interesses do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013.

28. Ao atuar como advogado de uma sociedade de advocacia, o interessado poderia, eventualmente, defender interesses opostos aos da CGU, no caso de o órgão figurar como uma das partes do processo, por exemplo. No entanto, é forçoso reconhecer que o exercício da advocacia, se respeitadas as condicionantes propostas mais adiante, dentre as quais a de não patrocínio de causas contra os interesses da CGU ou da União, minimizaria os riscos de conflito de interesses associados ao caso.

29. Como já destacado acima, a Comissão de Ética da CGU, em sua análise preliminar, entendeu que a constituição de sociedade advocatícia pelo conselente e pela servidora a ele vinculada encontraria óbice no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, em razão de potencial caracterização de incompatibilidade com o exercício da advocacia por parte da servidora vinculada ao conselente, uma vez que esta é ocupante do Cargo em Comissão Executivo 1.01, que pode ser classificado na categoria de direção, conforme o Anexo I do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

30. Sobre esse assunto, é importante ressaltar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - detém competência exclusiva para se manifestar sobre possível incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia**, consoante acórdão abaixo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto. II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1589174 PR 2016/0071740-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)"

31. Assim, no âmbito da análise de risco de conflito de interesses prevista na Portaria Interministerial nº 333/2013, não cabe à CGU manifestar-se sobre impedimentos de outra ordem que não se relacionem propriamente à temática tratada na Lei nº 12.813/2013.

32. Tendo em vista que as condutas praticadas pelo conselente e pela servidora com a qual pretende constituir sociedade, no exercício profissional da advocacia privada, podem envolver incompatibilidades e impedimentos constantes da Lei nº 8.906/1994, que escapam à alçada de manifestação da CGU no presente processo, caberia à própria Ordem dos Advogados do Brasil opinar sobre estes aspectos. Dessa forma, diante das vedações e limites impostos pelo Estatuto da OAB, entendemos que compete ao servidor interessado, em relação à possível incompatibilidade do exercício da advocacia privada com seu cargo público, consultar a Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994.

## **Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso IV**

33. O inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 veda a todo agente público federal atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

34. Embora, em um primeiro exame, pareça se tratar de dispositivo amplamente restritivo, a interpretação desse inciso não deve ser literal. O dispositivo busca, em última análise, evitar o tráfico de influência em quaisquer de suas possíveis dimensões, de modo a se resguardar a imparcialidade e a moralidade em toda a Administração Pública, proibindo-se condutas que coloquem em evidência favorecimentos em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com colegas de trabalho.

35. Feito esse esclarecimento, observamos que o requerente deve cuidar para que sua atividade privada não prejudique o desempenho de sua função pública, abstendo-se de promover interesses de seus clientes privados junto à CGU, de forma a não incorrer na situação de conflito de interesses prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

## Do tratamento das informações prestadas pelo SeCI

36. Nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada devem conter no mínimo os seguintes elementos: I - **identificação do interessado**; II - **referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado**; e III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

37. Conforme se depreende do dispositivo supramencionado, a consulta e o pedido de autorização possuem caráter personalíssimo, pois dizem respeito apenas à pessoa do solicitante. Assim, a análise do caso concreto a ser empreendida pelo órgão ou entidade a que está vinculado o servidor e pela CGU, em sede de revisão, deve circunscrever-se à situação diretamente vinculada ao consulente, não sendo cabível, portanto, avaliar situações relativas a outros interessados que não sejam o próprio requerente.

38. Esclarecemos, ainda, que os agentes públicos usuários do SeCI fornecem informações sobre sua vida privada toda vez que o utilizam, e o fazem na expectativa de obter orientação que o permita exercer atividade privada sem incorrer em risco de conflito de interesses. Portanto, é necessário adotar cautela em eventual divulgação e utilização de tais informações, para que se preserve a privacidade do servidor e a manutenção do ambiente de confiança necessário à atuação preventiva, relativa à aplicação da Lei de Conflito de Interesses, pois o agente público divulgará dados e informações sensíveis – normalmente as mais necessárias ao deslinde da questão. Ademais, faz-se necessário atentar para o fato de que as informações de natureza pessoal constantes dos processos de consulta ou pedido de autorização do SeCI devem ser restritas aos envolvidos em sua análise e no acompanhamento e controle do termo de compromisso, quando for o caso, atentando-se ao marco legal aplicável.

## Da possibilidade de autorização condicionada

39. Feitas essas observações, entendemos que, em que pesem os riscos de conflito de interesses apontados, seria possível ao interessado exercer a atividade privada pleiteada, observadas as ressalvas e condições elencadas pela CGU.

40. Assim, tendo em vista as informações registradas no SeCI e o exame preliminar realizado na origem, considerando a faculdade estabelecida pelo parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em respeito à boa-fé do requerente, entendemos que a atividade privada objeto da demanda pode ser autorizada, desde que o solicitante obedeça às condições estabelecidas.

41. Por fim, ressaltamos, nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, que cabe ao agente público federal o ônus de prevenir ou impedir situações de conflito de interesses, bem como de

resguardar informação privilegiada, devendo o agente público modular seu interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho de sua função pública ou comprometer o interesse coletivo.

## MANIFESTAÇÃO

42. Pelas razões expostas acima, entendemos que o Sr. [REDACTED], pode ser autorizado a constituir sociedade de advocacia no estado do Mato Grosso com outra servidora pública federal, mediante assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU e à sua chefia imediata, no qual se comprometa a adotar as medidas elencadas abaixo:

- a) Consultar a Ordem dos Advogados do Brasil em relação a possível incompatibilidade ou impedimento ao exercício da atividade de advocacia privada com seu cargo público, consoante o disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994;
- b) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU;
- c) Abster-se de prestar serviços a pessoas, físicas ou jurídicas, que possam ter interesse em processos decisórios de que participe no âmbito da CGU;
- d) Não atuar como advogado em causas em que a CGU, a União ou suas entidades vinculadas forem interessadas;
- e) Não representar interesses privados junto à CGU;
- f) Abster-se de qualquer atuação institucional em relação a pessoa para a qual preste serviços, em respeito aos Institutos do Impedimento e da Suspeição, inscritos na Lei nº 9.784/99;
- g) Não vincular sua atuação privada ao nome e imagem da CGU, tampouco se utilizar de sua condição de servidor público para angariar clientela;
- h) Não utilizar seu cargo, posto ou função na CGU, bem como o nome da Instituição, para promover causas estranhas ao interesse público;
- i) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados a atividades estranhas ao exercício de seu cargo público;
- j) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
- k) Durante o exercício da atividade privada, não praticar atos que possam transmitir à opinião pública dúvida em relação a sua integridade, moralidade, clareza de posições e decoro exigido dos agentes públicos da CGU;
- l) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

43. Esclarecemos que a Comissão de Ética da CGU, em conjunto com a chefia imediata do interessado, deve avaliar a conveniência da adoção das medidas ora propostas, podendo, a seu critério, agregar ao termo de compromisso a ser firmado pelo interessado outras condições que julgar necessárias para compatibilizar os interesses privados de seu servidor aos interesses da Administração Pública, bem como adaptar as condições sugeridas nesta Nota Técnica às suas necessidades.

44. Ressaltamos a importância de a instituição manter mecanismos de acompanhamento do efetivo cumprimento pelo agente público das recomendações e condicionantes estabelecidas para o exercício da atividade privada, visando prevenir a materialização de possíveis situações de conflito de interesses.

45. Por fim, destacamos que qualquer alteração que porventura ocorra no contexto em que o agente público desempenha suas atribuições ou que importe em alteração nas informações apresentadas (seja no cargo ou funções ocupados, nas suas competências e em suas atribuições, seja na atividade

privada a ser exercida, na sua natureza, ou entidade de vinculação) desfaz o cenário em que se ampararam as conclusões ora esposadas e obriga a formulação de nova consulta, caso o agente mantenha interesse em exercer atividade privada.

46. Posto isto, submetemos o assunto à consideração da Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

### **DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL DE PREVENÇÃO A CONFLITO DE INTERESSES, SUBSTITUTA**

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses, para subsídio à decisão.

### **DESPACHO DA DIRETORA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PÚBLICA E PREVENÇÃO A CONFLITO DE INTERESSES**

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1378/2023/CGCI/DIPIN/SIP.
2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA BRITO, Coordenadora-Geral de Prevenção a Conflito de Interesses, Substituta**, em 30/05/2023, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses**, em 30/05/2023, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE VINICIUS NUNES SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/05/2023, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2791853 e o código CRC 4016D842